

DECISÃO N° 1828035, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25761.828384/2020-07

AIS nº 06/2020-PA-CONFINS- MG

Autuada: MINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - BOBS

A empresa **MINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - BOBS** foi autuada em 14/08/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC 216/2004, Anexo, itens 4.7.4, 4.7.5, 4.8.1 e a RDC 02/2003, Anexo, artigos 58, 60, 61 e 70. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XVIII, XXIX, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Foi encontrado, e descartado, insumo vencido no local. Desta vez, foi um pacote de maionese Hellmann's de 2,8K9, lote: X9L, fabricado por Unilever Brasil Industrial Ltda., vencido no dia 11/08/2020. O insumo estava no estoque da empresa, junto aos demais produtos e sem qualquer identificação da sua condição de vencido. A empresa já havia sido notificada por duas vezes pela presença de insumos vencidos no estoque, através das Notificações 50/20 e 51/20, mas manteve a conduta infracional

[...]

Notificada da autuação em 18/08/2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 01/09/2020 (fls. 12-14), alegando, em suma, que todos os alimentos utilizados pela Defendente são adquiridos de fornecedores pré-selecionados, idôneos, credenciados, com comprovação de origem e se submetem à inspeção sanitária.

Assevera que dentre milhares de produtos em estoque apenas um único estava com sua validade vencida e assim mesmo por míseros 3(três) dias, que o mesmo era de renomado fabricante (Maionese Hellmann's — Unilever Brasil) e que se encontrava adequadamente armazenado.

Sustenta que o simples fato de o produto estar com o prazo de validade supostamente vencido não significa, por si só, que ele esteja impróprio ao consumo, afirma que o mundo se

encontra afetado pela pandemia e requer que seja aplicada a penalidade mínima de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/09/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que não se trata de caso isolado, que foram encontrados, previamente à última inspeção, vários produtos vencidos, que a autuada já havia sido notificada diversas vezes, que o prazo de validade fixado indica que, a partir de um determinado momento, não há segurança no consumo daquele alimento e que a conduta da autuada de ter alimentos vencidos, além de ferir o ordenamento jurídico sanitário, também constitui crime contra as relações de consumo; e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33-42)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação - N° 50/20 (fls. 05-06), a Notificação - N° 51/20 (fls. 07), a Notificação - N° 70/20 (fls. 08-10) e a foto da embalagem da maionese (fls.11) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor.

No que se refere a alegação de que todos os alimentos utilizados pela Defendente são adquiridos de fornecedores pré-selecionados, idôneos, credenciados, com comprovação de origem e se submetem à inspeção sanitária, a mesma não é capaz de ilidir a irregularidade em comento.

Ora, de que adianta adquirir produtos de fornecedores com tantas qualificações se a própria autuada não garante que os mesmos sejam utilizados dentro do prazo de validade estabelecido?

É dever da empresa garantir que os produtos utilizados nas preparações alimentares estejam dentro do prazo de validade estabelecido pelos fornecedores qualificados, a fim de evitar riscos à saúde pública pelo consumo de produtos deteriorados.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 42), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 43) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 36).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/03/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1828035** e o código CRC **CAD6440A**.